

**AO(A) ILMO(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MONSENHOR TABOSA.**

A VMI TECNOLOGIAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.659.246/0001-03, sediada em Lagoa Santa/MG, é líder na fabricação de equipamentos médicos de alta tecnologia, possuindo em seu portfólio aparelhos de raios-x móveis, fixos, Raios-x Telecomandado, Arcos Cirúrgicos com Flat Panel, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas. Reconhecida no setor médico-hospitalar, oferece soluções inovadoras e serviços especializados de manutenção. Com presença nacional, atua por meio de sedes independentes. Por seu representante legal, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.2025-PE07 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20250411/0001-24.**

**I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:**

Conforme se depreende do instrumento convocatório, a impugnação poderá ser encaminhada com antecedência de 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública, senão vejamos:

"14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Assim, com o objetivo de garantir a legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, competitividade e lisura do processo, a Impugnante apresenta esta impugnação, demonstrando que algumas **exigências técnicas específicas** afetarão negativamente a eficiência deste processo, portanto, a **impugnação apresentada nesta data é tempestiva e deve ser conhecida e provida.**

## II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

### II.1 – DO DESCRIPTIVO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO DE RX DIGITAL COM 01 DETECTOR (64KW/150KV) – POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), inicialmente, gostaríamos de manifestar nosso respeito ao trabalho desenvolvido por este órgão e à condução dos processos licitatórios, sempre essenciais para garantir o bom uso dos recursos públicos. **No entanto, entendemos ser nosso dever, enquanto licitantes, alertar sobre pontos críticos do edital que, comprometem a legalidade e a isonomia da disputa.**

Cabe destacar que, em **20 de agosto de 2024**, esta mesma Administração publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 046.2024-SMS – Processo Administrativo nº 00007.20240627/0002-02, cujo objeto era idêntico ao do presente certame. À época, o descriptivo técnico já apresentava **especificações direcionadas à fabricante KONICA MINOLTA**, o que culminou na **frustração do certame** em razão das inconsistências e ilegalidades identificadas.

**Ocorre que, para nossa surpresa, as mesmas ilegalidades estão agora reincidentes.** O atual edital, mais uma vez, direciona a contratação para a fabricante mencionada (KONICA MINOLTA), o que compromete profundamente os princípios que regem a Administração Pública. **Tal como em outros certames já anulados por diversos órgãos públicos, o uso de um descriptivo técnico que claramente remete a um único fornecedor tende a levar inevitavelmente à nulidade do procedimento.**

Ressaltamos que, embora a Administração detenha discricionariedade para definir as especificações técnicas dos bens que pretende adquirir, essa liberdade não é absoluta. Conforme entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** e pela doutrina especializada, sempre que as exigências limitarem de forma relevante a competitividade, deve haver **justificativa técnica objetiva**, sob pena de afronta direta aos **princípios da legalidade, imensoalidade, igualdade, competitividade e economicidade** – consagrados no art. 37 da Constituição

Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, não se observa apenas uma limitação pontual à competitividade, mas sim uma **vedação completa à ampla participação**, uma vez que os requisitos apresentados **somente são atendidos por um fabricante específico**. Essa conduta descaracteriza por completo a licitação como processo isonômico, o que expõe a Administração a **graves riscos jurídicos**, inclusive à responsabilização de agentes públicos e à anulação futura do certame.

Além disso, as exigências técnicas direcionadas não demonstram qualquer correlação direta com a **melhoria da qualidade das imagens radiográficas, com o desempenho clínico do equipamento, com a segurança do paciente ou com a confiabilidade do sistema**. Isso indica claro **direcionamento** da licitação, sem respaldo técnico fundamentado.

Dentre os requisitos mais **restritivos e injustificadamente limitadores**, destacamos:

- **Peso máximo do detector fixado em 2,7 kg, com fonte de energia incluída;**
- **Capacidade de suportar 380 kg distribuídos sobre a superfície do detector;**
- **Obrigatoriedade de sistema digital com registro único na ANVISA, exigindo que o equipamento de raios-X e o detector sejam do mesmo fabricante, além da exigência de Certificação ANATEL específica para o detector.**

A VMI Tecnologias Ltda., ao realizar uma pesquisa de mercado detalhada — com base em manuais técnicos disponíveis publicamente no site da ANVISA — constatou que, entre os **07 (sete) fabricantes atualmente atuantes no mercado nacional**, apenas **um fabricante** atende a todos os critérios exigidos no edital: **KONICA MINOLTA**.

Fabricante	Konica	Lotus	VMI	CDK	Shimadzu	Imex	Siemens
Registro na Anvisa	801013800 21	801238600 05	815837800 01	801196100 07	103690100 73	816556300 33	1034516239 8
Termo de Referência							

Parâmetro							
Peso máximo do detector:	2,3 kG / 1,8 kG	3,15 KG com duas baterias	3,0 KG com uma bateria	3,4 Kg	3,15 KG com duas baterias	3,2 KG com uma bateria	3,8 KG
Capacidade de suportar distribuídos	400 KG 380KG	400KG	300KG	300KG	400 KG	400 KG	300 KG
Detector da mesma marca que o Raio X	Possui	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui	Não possui

Link para consulta do manual Konica:  
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351766419202021/?numeroRegistro=80101380021>

Link para consulta do manual Lotus:  
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351531946201711/?numeroRegistro=80123860005>

Link para consulta do manual VMI:  
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351720146201772/?numeroRegistro=81583780001>

Link para consulta do manual CDK:  
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351786901201477/?numeroRegistro=80119610007>

Link para consulta do manual Shimadzu:  
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351152103201832/?numeroRegistro=10369010073>

Link para consulta do manual da Imex:  
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351242886202141/?numeroRegistro=81655630033>

Link para consulta do manual da Siemens:  
<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351211284202141/?numeroRegistro=10345162398>

Nobre Pregoeiro(a), importante destacar que requisitos destacados acima, como “*peso exato do detector*”, “*capacidade de carga distribuída*” ou “*fabricante único para o conjunto equipamento + detector com certificado anatel*”, NÃO POSSUEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA VÁLIDA, tampouco SÃO CONSIDERADOS PARÂMETROS DE QUALIDADE, DESEMPENHO OU SEGURANÇA CLÍNICA. Tais exigências ferem frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e competitividade, podendo inclusive ensejar a nulidade do processo licitatório e a adoção de medidas corretivas por órgãos de controle.

Conforme já mencionado, práticas semelhantes têm sido adotadas por outros órgãos públicos, com a imposição de especificações técnicas como as ora questionadas, resultando em evidente direcionamento. Em muitos desses casos, os certames foram suspensos, revogados ou anulados, justamente por configurarem violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, pilares essenciais das contratações públicas.

É extremamente preocupante que, em um processo licitatório destinado à aquisição de um equipamento essencial para a população do Município de Monsenhor Tabosa, este cenário se repita. Ressalte-se que o mesmo objeto já foi objeto de licitação no ano anterior e o certame foi FRACASSADO, evidenciando a urgência da demanda e a frustração de sua concretização.

Infelizmente, ao manter as exigências técnicas restritivas, o atual edital compromete novamente a viabilidade do processo, prorrogando a ausência do equipamento necessário e impactando diretamente a população, que continua desassistida. A insistência em um modelo técnico direcionado, sem justificativa plausível, pode resultar em novos atrasos, desperdício de recursos públicos e no comprometimento da prestação de um serviço essencial, penalizando, sobretudo, os cidadãos que mais precisam.

Diante de todo o exposto e da evidente limitação à competitividade imposta pelas exigências do edital, **reiteramos a necessidade urgente de esclarecimento, revisão e justificativa técnica para tais requisitos**, a fim de garantir um processo justo, transparente e alinhado aos interesses públicos.

### **1. Peso máximo do detector de 2,7 kg**

O edital estabelece que o detector deve ter **peso máximo de 2,7 kg com fonte de energia**, o que, na prática, restringe a concorrência a apenas um fabricante do mercado: **Konica Minolta, cujo equipamento pesa 1,8 kg**.

Em contrapartida, empresas amplamente consolidadas no setor são excluídas por poucos gramas de diferença: **Lotus – 3,15 kg; VMI – 3,0 kg; CDK – 3,4 kg; Shimadzu – 3,15 kg; Imex – 3,2 kg; Siemens – 3,8 kg**.

Diante desse cenário, levantamos os seguintes questionamentos:

- **Qual é a justificativa técnica para exigir um limite tão restritivo de 2,7 kg?**
- **O município realmente sustenta que uma diferença de até 300 gramas compromete a qualidade do exame?**
- **Qual é a real relação entre o peso do detector e a qualidade da imagem gerada?**

Os profissionais da área sabem que fatores determinantes para a qualidade da imagem são o tamanho do pixel e da matriz — não o peso do detector. Manter esse critério de 2,7 kg, portanto, é desproporcional e compromete a competitividade do processo.

**Sugestão de alteração: Peso máximo: 3,0 kg (com fonte de energia).**

### **2. Capacidade de Suportar 380 kg**

A exigência de que o **detector suporte 380 kg de carga distribuída sobre sua superfície** é excessivamente restritiva e carece de fundamentação técnica compatível com a realidade clínica.

É importante esclarecer que, quando um equipamento declara a **capacidade de carga distribuída**, está informando que o detector digital (DR) pode realizar exames com uma carga (peso) aplicada de forma **uniforme sobre toda a sua superfície**, até o limite especificado. Essa característica **não está relacionada ao peso total do paciente**, mas sim **ao peso da estrutura corporal posicionada sobre o detector** no momento do exame.

Por exemplo, em um exame de tórax realizado em um paciente acamado, se o detector tiver capacidade de carga distribuída de 380 kg, isso indicaria que ele suporta até esse valor como carga aplicada sobre a região do tórax — ou seja, **isso sugeriria a existência de um tórax humano com esse peso**, o que evidentemente não condiz com a realidade clínica. Essa lógica é válida para qualquer outra parte do corpo humano: mesmo em pacientes obesos, o peso de uma estrutura corporal isolada (como um quadril, joelho ou tórax) **não chega a 380 kg, e raramente alcança 300 kg**.

Dessa forma, um detector com capacidade de carga distribuída de **300 kg já atende amplamente** às demandas clínicas e garante a realização de exames com segurança e qualidade, inclusive em pacientes com obesidade.

Além disso, o próprio **Termo de Referência do edital exige uma mesa com capacidade de carga mínima de 210 kg**. A mesa, sim, precisa suportar o **peso total do paciente** e se movimentar nos quatro sentidos (longitudinal e transversal). Isso reforça a pergunta: **qual é a justificativa técnica para exigir uma capacidade tão elevada de carga distribuída no detector, se nem mesmo a mesa exige tanto?**

Chamamos ainda a atenção do órgão para a distinção entre **carga distribuída e carga pontual**. Nos raros casos em que o paciente **precisa ficar de pé sobre o detector**, situação em que o peso corporal é concentrado em uma área menor (ou seja, carga pontual), a **VMI Tecnologias oferece um acessório de proteção reforçada** para o detector DR, permitindo exames de pacientes com até **400 kg**. Um exemplo de aplicação é o exame de **pé com carga** — que, vale destacar, **não se enquadra como carga distribuída**, mas sim como carga concentrada.

**Diante disso, questionamos:**

- Qual a base técnica para exigir capacidade de 380 kg de carga distribuída?**

- Há evidências clínicas que justifiquem essa especificação?
- Quais estudos demonstram que estruturas corporais isoladas ultrapassam os 300 kg aplicados uniformemente sobre o detector?

Caso o Município opte por manter essa exigência, solicitamos a apresentação de documentação técnica que a justifique.

**Sugestão de alteração: CAPACIDADE DE SUPORTAR 300KG DISTRIBUÍDOS SOBRE A SUPERFÍCIE DO DETECTOR E CASE DE PROTEÇÃO COM CAPACIDADE DE CARGA MÍNIMO DE 380KG.**

### **3. Certificado ANATEL para o detector**

Preclaro(a) Pregoeiro(a), conforme consta no Termo de Referência, a Administração exige que o equipamento de Raios X e o detector digital sejam do mesmo fabricante e que, obrigatoriamente, o **detector apresente Certificado ANATEL**.

O **Certificado ANATEL**, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações, é destinado **exclusivamente à homologação de dispositivos de telecomunicação e radiofrequência**, atestando que o equipamento está em conformidade com os padrões técnicos da agência. No caso dos detectores digitais, esse certificado **refere-se unicamente ao módulo de radiocomunicação de radiação restrita**, geralmente utilizado para transmissão de dados via Wi-Fi. Seu objetivo é garantir que o dispositivo não cause interferência em outros equipamentos próximos durante o uso.

Contudo, vale destacar que essa certificação **não é exclusiva para detectores digitais**. Dispositivos comuns como notebooks, tablets e celulares também a possuem, quando utilizam os mesmos módulos de comunicação. Importante frisar que, nesses casos, o certificado ANATEL é **emitido em nome do fabricante do módulo de comunicação**, e não do equipamento final que o incorpora — exatamente como pode ocorrer com detectores digitais.

Portanto, exigir que o **certificado ANATEL esteja vinculado diretamente ao detector ou ao fabricante do equipamento** demonstra um equívoco

técnico, já que o foco da certificação é o módulo de comunicação, e não o detector como um todo.

Adicionalmente, cabe mencionar que, para os fins de segurança, desempenho e conformidade técnica de equipamentos médicos, existem normas específicas e mais apropriadas, como a NBR IEC 60601, emitida pela ABNT, que regulamenta os requisitos para equipamentos eletromédicos, incluindo os detectores digitais de raios X. Essas normas garantem a qualidade e a segurança necessárias ao uso clínico do equipamento, diferentemente da certificação ANATEL, que é voltada exclusivamente a aspectos de telecomunicação.

Outro ponto relevante é que os equipamentos de raios X operam em **salas blindadas**, nas quais não há presença de outros dispositivos eletrônicos suscetíveis à interferência de sinal. Isso torna a **exigência de certificação ANATEL desnecessária do ponto de vista prático**, sem trazer qualquer ganho técnico ou de segurança ao processo.

Ademais, decisões reiteradas do **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidaram o entendimento de que a Administração Pública não pode impor exigências irrelevantes ou desproporcionais ao objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e violar os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

**Diante do exposto, requeremos vistas à fase preparatória do processo licitatório, especialmente ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, a fim de verificar se há fundamentação técnica que justifique tal exigência. Caso não exista, a imposição dessa condição revela-se incompatível com o objeto da contratação, afrontando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, economicidade e competitividade.**

Diante da ausência de justificativa técnica e da inadequação da exigência ao objeto licitado, requeremos a **imediata exclusão da obrigatoriedade de apresentação de Certificado ANATEL para o detector digital**, sob pena de **nulidade do certame** por restrição indevida à ampla participação de interessados.

## II.2 – DO PRAZO DE ENTREGA - AFASTAMENTO DE POTENCIAIS PARTICIPANTES – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E EFICIÊNCIA

Prezado(a) Pregoeiro(a), a VMI atua no mercado de equipamentos de imagem há 40 anos e acredita possuir a expertise necessária para contribuir com discussões que priorizem, sobretudo, o bem-estar dos pacientes, a eficiência dos órgãos públicos de saúde e a viabilidade técnica e operacional dos fabricantes.

**Entretanto, a exclusão da VMI e de outros fabricantes deste processo licitatório, a nosso ver, configura uma distorção dos princípios da competitividade e da eficiência que regem a Administração Pública.**

O edital em questão, apresenta o seguinte entrega para o equipamento:

### 5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

**5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.**

Cumpre destacar que tal prazo é tecnicamente inexequível para qualquer fornecedor do mercado, uma vez que o aparelho de raios-x fixo digital é um equipamento de alta complexidade, fabricado sob demanda, conforme as especificações do contratante, e com componentes importados, o que exige um prazo maior para produção, nacionalização e logística.

Dessa forma, a exigência de entrega em até 05 dias, inviabiliza a participação de empresas sérias e qualificadas, limitando indevidamente a concorrência e comprometendo os princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente a revisão do prazo de entrega estabelecido para o **Aparelho de Raios-x Fixo Digital**, propondo sua adequação para **30 (trinta) dias úteis**, o que se mostra plenamente exequível, considerando o tempo necessário para fabricação, importação de componentes, logística

especializada e transporte por empresa certificada, assegurando, assim, a eficiência, qualidade e segurança da contratação.

### III - DO EFEITO SUSPENSIVO – MEDIDA QUE SE IMPÕE:

Preclaro(a) Pregoeiro(a), é sabido que não determinar a suspensão de uma impugnação suscitada a um procedimento de extrema complexidade e importância, seria um ultrajem ao próprio bem jurídico tutelado no procedimento em tela, qual seja, o relevante interesse público.

O não sobreendimento do procedimento em tela, face a apresentação da presente impugnação, é medida temerária, visto que gerará atos viciados de nota natureza, passíveis de nulidade e questionamento judicial.

Nesse cenário, a atribuição de efeito suspensivo na presente impugnação é medida que se impõe, sob pena de haver percalços futuros que obstarão o alcance do interesse público de forma eficiente e econômica.

Desta feita, restando cabalmente demonstrado o risco de dano irreparável à Administração e ao próprio interesse público, o bem jurídico ora tutelado, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a atribuir o efeito suspensivo à presente Impugnação.

### IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a Impugnante vem, respeitosamente, requerer a análise minuciosa desta impugnação, **solicitando seu integral provimento** para que sejam promovidas as **devidas alterações nas exigências técnicas, documentais e prazo de entrega**, de forma a garantir a ampla concorrência e a legalidade do certame.

A **manutenção desses requisitos sem justificativa técnica plausível** configura vícios que não apenas restringem indevidamente a competitividade, mas também **violam diretamente os princípios que regem as contratações públicas**, como **legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade**, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, tais irregularidades expõem a Administração ao risco de **nulidade do processo licitatório**, bem como à possibilidade de **responsabilização dos agentes públicos envolvidos**, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, **instamos a Administração a se manifestar formalmente** sobre os pontos aqui levantados, corrigindo as exigências indevidas e assegurando um certame legítimo, isonômico e alinhado aos interesses públicos.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 27 de maio de 2025.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital  
por MARCELE PEREIRA  
VIEGAS:10110042 VIEGAS:10110042670  
670 Dados: 2025.05.27  
15:35:28 -03'00'  
**VMI TECNOLOGIAS LTDA.**

Representante Legal.